

Tendo em vista o contido no presente protocolado, especialmente no Parecer DEA-DE nº [4987250](#), da Divisão de Engenharia, e do Parecer DEA-AJ nº [5028946](#), da Assessoria Jurídica, ambos do Departamento de Engenharia e Arquitetura, bem como diante do exposto pelo Diretor daquele Departamento:

I - AUTORIZO a contratação da empresa **ABEL SGARIONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, para a execução de serviços de reparos no edifício do Fórum da Comarca de Santa Helena, pertencente à Regional de Cascavel e Foz do Iguaçu, pelo valor total de **R\$ 298.113,53 (duzentos e noventa e oito mil, cento e treze reais e cinquenta e três centavos)**, e **prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias corridos**, conforme especificações e quantitativos indicados pela Divisão de Engenharia e custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 39/2019, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 27/2019, formalizada pelo protocolizado nº 0088938-65.2018.8.16.6000;

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da Nota de Empenho;
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;
IV - Publique-se.

Curitiba, 01 de abril de 2020.

DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
 Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 251, de 09 de março de 2020.

Altera o art. 26 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu **Órgão Especial**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO os estudos elaborados pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Juri e de Execuções Penais do Ministério Público do Estado do Paraná (CAOP), cujo objeto tratava dos reflexos para a execução da pena de multa a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, interposta pela Procuradoria-Geral da República para legitimar o Ministério Público como órgão competente para promover a cobrança da pena de multa;
CONSIDERANDO que o encaminhamento dos estudos promovidos pelo Ministério Público do Estado do Paraná a este Tribunal se deu em virtude de eventual impacto que o novo entendimento poderia gerar sobre normativas estabelecidas pela Corregedoria-Geral de Justiça, notadamente, sobre o art. 653 do Código de Normas do Foro Judicial, bem como sobre a Instrução Normativa nº 02/2015;
CONSIDERANDO que, por maioria, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, de modo a não excluir a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal;
CONSIDERANDO a superveniência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, com disposição expressa a respeito da competência da Vara de Execução Penal para a execução da pena criminal de multa;
CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Permanente de Equalização de Competência das Varas e Unificação das Unidades Judiciais de Primeiro Grau de Jurisdição, a partir da qual foi proposta a adequação da redação do art. 26 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013; e
CONSIDERANDO o contido no protocolo digital SEI nº 0004291-06.2019.8.16.6000, bem como o apensamento dos expedientes 0045249-34.2019.8.16.6000, 0061763-62.2019.8.16.6000, 0072441-39.2019.8.16.6000, 0026464-24.2019.8.16.6000 e 0051229-59.2019.8.16.6000, os quais versam sobre a mesma matéria,

R E S O L V E :

Art. 1º O art. 26 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 26. A Vara de Execução Penal da Multa funcionará como Anexo do Juízo da Condenação."
 Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Curitiba, 09 de março de 2020.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira (substituindo o Des. Telmo Cherem), Marcus Vinicius de Lacerda Costa (substituindo a Desª. Regina Helena Afonso Portes), Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Nilson Mizuta (substituindo a Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira), Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Hamilton Mussi Correa (substituindo o Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama), Luiz Lopes (substituindo o Des. Lauro Laertes de Oliveira), Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelauro Araujo Ribas, José Augusto Gomes Aniceto, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Wellington Emanuel Coimbra de Moura e Fernando Antonio Prazeres.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 252, de 09 de março de 2020.

Altera a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, transforma a 23ª Vara Judicial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em 2º Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher, daquele Foro Central, e dá outras providências.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu **Órgão Especial**, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO que priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres constitui Meta Nacional do segmento da Justiça Estadual para 2020 aprovada no XIII Encontro nacional do Poder Judiciário, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça;
CONSIDERANDO que o elevado acervo processual e a sobrecarga de trabalho nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher obstaculizam a celeridade dos procedimentos relacionados a crimes praticados em contexto de violência doméstica, familiar e afetiva contra a mulher, justificando a necessidade de criar nova unidade com essa competência;
CONSIDERANDO que a efetividade na prestação jurisdicional e o aprimoramento da gestão da justiça criminal constituem Macrodesafios do Poder Judiciário, segundo a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020, fixada pela Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça;
CONSIDERADO a necessidade de adotar medidas que não impliquem em aumento de despesas a este Tribunal, aspecto no qual a alternativa à criação de nova unidade judiciária e à elevação de comarcas consiste na transformação de unidade já existente;
CONSIDERANDO o contido no protocolo digital SEI nº 0021882-78.2019.8.16.6000 bem como a necessidade de adequação da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013,

R E S O L V E :

Art. 1º. Fica transformada a 23ª Vara Judicial, ora denominada Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, em 2º Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher, no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.
Art. 2º Fica alterado o artigo 212 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. À 22ª Vara Judicial, ora denominada Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios, é atribuída a competência Criminal especializada em Execução Penal, observadas as regras da Seção IV do Capítulo III".

Art. 3º Fica alterado o artigo 213 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213. À 23ª Vara Judicial, ora denominada 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos, é atribuída a competência criminal, observadas as regras do Capítulo III".

Art. 4º Fica alterado o artigo 207 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207. À 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Criminal, 2ª Vara Criminal, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idosos, é atribuída a competência Criminal, observadas as regras do Capítulo III".

Art. 5º Os processos em andamento na 23ª Vara Judicial serão redistribuídos para a 22ª Vara Judicial, Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

Art. 6º Metade do total dos inquéritos policiais e dos processos judiciais em trâmite perante a 16ª Vara Judicial será redistribuída para a 23ª Vara Judicial, com especialização em Juizado de Violência Doméstica e Familiar, até a equalização dos acervos ativos dessas unidades.

§1º. A redistribuição dos inquéritos e dos processos judiciais a que se refere o caput deste artigo será efetivada pela Secretaria da 16ª Vara Judicial de forma objetiva e proporcional, utilizando-se como critério as respectivas classes processuais, até que o acervo ativo dessa unidade seja reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§2º. Inclui-se na redistribuição prevista no caput deste artigo os processos judiciais relativos às medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006.

§3º. Não serão redistribuídos os processos criminais em curso cuja fase instrutória esteja encerrada.

§4º. A Corregedoria-Geral da Justiça e a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID) acompanharão a redistribuição desses feitos, que será operacionalizada com suporte do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 7º O Anexo I da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, passa a vigorar de acordo com o Anexo desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 09 de março de 2020.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira (substituindo o Des. Telmo Cherem), Marcus Vinícius de Lacerda Costa (substituindo a Desª. Regina Helena Afonso Portes), Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Nilson Mizuta (substituindo a Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira), Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Hamilton Mussi Correa (substituindo o Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama), Luiz Lopes (substituindo o Des. Lauro Laertes de Oliveira), Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelaú Araújo Ribas, José Augusto Gomes Aniceto, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Wellington Emanuel Coimbra de Moura e Fernando Antonio Prazeres.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6275202

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 242, de 09 de março de 2020

Altera a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, e modifica a denominação e a competência da 73ª Vara Judicial no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder à unificação das Varas de Execuções Penais, modelo que, aprovado pela Comissão de Reestruturação do Planejamento Penal do Estado do Paraná, proporcionará melhorias à prestação jurisdicional, sobretudo com a implementação do processo eletrônico, do sistema SEEU e da calculadora eletrônica, bem como com a racionalização dos métodos de trabalho;

CONSIDERANDO a implantação do sistema processual eletrônico (PROJUDI) em todas as unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o sistema informatizado para emissão de atestados de pena, denominado Calculadora de Execução da Pena, criado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, permite a gestão eficiente da tramitação dos processos de execução penal, por meio do controle automatizado dos incidentes de execução da pena;

CONSIDERANDO que o referido sistema informatizado deu origem ao Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), desenvolvido em parceria com o Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) constitui padrão a ser utilizado pelo Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a redução das cartas precatórias, sobretudo em virtude da regulamentação da produção de prova oral por meio de videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, conforme Resolução nº 228, de 24 de junho de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos recursos humanos nas Varas de Execução Penal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em razão do volume de casos novos, da forma automatizada de tramitação dos processos de execução penal e do atual número de magistrados e servidores lotados;

CONSIDERANDO que o processo de revisão da competência, do número de magistrados e de servidores nas unidades judiciárias do 1º grau de jurisdição e, em especial, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, garantirá maior eficiência administrativa e melhor distribuição da força de trabalho;

CONSIDERANDO que os arts. 225 e 293 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - CODJ), dispõem que a denominação e a competência das varas judiciais, inclusive a de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios, será fixada por meio de resolução do Órgão Especial;

CONSIDERANDO que o art. 4º, §2º, da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008, dispõe que as secretarias podem funcionar acumuladas no interesse da Justiça; e

CONSIDERANDO o contido no protocolo digital SEI nº 0029552-70.2019.8.16.6000,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica transformada a 73ª Vara Judicial, ora denominada 1ª Vara de Execuções Penais, em Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 2º Fica atribuída à 73ª Vara Judicial a competência exclusiva em matéria de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, incluindo o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência.

Art. 3º Fica alterado o inciso II do art. 34 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 (...)

II - à 73ª Vara Judicial, ora denominada Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios, quando o sentenciado estiver implantado em unidade do sistema de execução penal, localizada em sua área de jurisdição."

Art. 4º Fica alterado o art. 145 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. À 73ª Vara Judicial, ora denominada Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios, compete, por distribuição:

I - o exercício das atribuições previstas no Livro IV do Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, compreendendo:

a) penas privativas de liberdade em regimes fechado, semiaberto e aberto;

b) pena ou medida restritiva de direito;
 c) fiscalização das condições do livramento condicional e da suspensão condicional da pena;
 d) medidas de segurança ambulatoriais (restritivas), ainda que decorrentes de modulação do internamento para tratamento ambulatorial;
 e) medidas de segurança de internamento (detentivas), aplicadas aos sentenciados internados em estabelecimentos penais localizados em sua área de jurisdição.

II - o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência;

III - o exercício das atribuições de corregedoria dos presídios sobre:

a) as unidades policiais com carceragem localizadas no município de Curitiba;
 b) os estabelecimentos penais destinados ao cumprimento das medidas de segurança localizados em sua área de jurisdição;
 c) as unidades do sistema de execução penal localizadas em sua área de jurisdição.

Parágrafo único. O exercício das atribuições previstas neste artigo pressupõe a implantação do sentenciado:

I - em unidade do sistema de execução penal, localizada em sua área de jurisdição;
 II - em unidade policial com carceragem localizada no município de Curitiba;

III - em Centro de Reintegração Social, mantido em convênios com a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), localizado no município de Curitiba."

Art. 5º Fica alterado o art. 139 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139. À 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 64ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª e 63ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara Criminal, 2ª Vara Criminal, 3ª Vara Criminal, 4ª Vara Criminal, 5ª Vara Criminal, 6ª Vara Criminal, 7ª Vara Criminal, 8ª Vara Criminal, 9ª Vara Criminal, 10ª Vara Criminal, 11ª Vara Criminal, 12ª Vara Criminal e 13ª Vara Criminal, é atribuída a competência Criminal, cabendo-lhes, por distribuição:

I - o processo e o julgamento:

a) das ações penais e seus incidentes, inclusive as de natureza falimentar, das medidas cautelares e de contracautela sobre pessoas ou bens ou destinadas à produção de prova, ressalvada a competência das varas, às quais é atribuída a competência criminal especializada;

b) dos habeas corpus em matéria criminal, não sujeitos à competência da Turma Recursal ou à competência originária do Tribunal de Justiça;

II - o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de suas competências."

Art. 6º Fica acrescido o inciso V ao art. 140 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140

(...)

V - o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência."

Art. 7º As Secretarias da 71ª, 72ª, 74ª e 75ª Varas Judiciais serão unificadas à 73ª Vara Judicial a partir da vigência desta Resolução.

Art. 8º A alteração ora proposta implicará a redistribuição de feitos, inclusive de novas Cartas Precatórias.

Art. 9º Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passa a vigorar nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 10º Ficam revogados os arts. 144 e 146 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Curitiba, 09 de março de 2020.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira (substituindo o Des. Telmo Cherem), Marcus Vinícius de Lacerda Costa (substituindo a Desª. Regina Helena Afonso Portes), Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Nilson Mizuta (substituindo a Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira), Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Hamilton Mussi Correa (substituindo o Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama), Luiz Lopes (substituindo o Des. Lauro Laertes de Oliveira), Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelaú Araújo Ribas, José Augusto Gomes Aniceto, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Wellington Emanuel Coimbra de Moura e Fernando Antonio Prazeres.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/6275147

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 243, de 09 de março de 2020.

Altera a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, modifica, no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência e a denominação da 72ª, 74ª e 75ª Varas Judiciais e da 87ª e 93ª Varas Judiciais e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a realidade das Varas Descentralizadas no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, especialmente as Varas Descentralizadas da Cidade Industrial, do Boqueirão e do Bairro Novo (Sítio Cercado), cuja sobrecarga de trabalho e elevado acervo processual aponta para a necessidade de duplicação, a fim de propiciar melhorias à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a duplicação das Varas Descentralizadas da Cidade Industrial, do Boqueirão e do Bairro Novo (Sítio Cercado) não implicará aumento de despesas para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que a modificação consistirá em mera alteração de competência de unidades já instaladas;

CONSIDERANDO os estudos promovidos por este Tribunal e a deliberação da Comissão Permanente de Atualização de Competências e Unificação de Unidades Judiciárias de Primeiro Grau de Jurisdição, cuja conclusão foi de que a 72ª, 74ª e 75ª Varas Judiciais terão suas competências alteradas para 2ª Vara Descentralizada da Cidade Industrial de Curitiba, 2ª Vara Descentralizada do Boqueirão e 2ª Vara Descentralizada do Bairro Novo (Sítio Cercado), respectivamente; e

CONSIDERANDO o contido nos protocolos digitais SEI nº 0060893-85.2017.8.16.6000 e SEI nº 0029552-70.2019.8.16.6000, bem como a necessidade de adequação da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013,

R E S O L V E :

Art. 1º A 72ª, 74ª e 75ª Varas Judiciais, ora respectivamente denominadas 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais, 2ª Vara de Execuções Penais e Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas e de Medidas de Segurança, passam a ser denominadas 2ª Vara Descentralizada da Cidade Industrial, 2ª Vara Descentralizada do Boqueirão e 2ª Vara Descentralizada do Bairro Novo (Sítio Cercado), respectivamente.

Art. 2º Fica atribuída competência em matéria de Família e de Infância e Juventude à 72ª, 74ª e 75ª Varas Judiciais, ora respectivamente denominadas 2ª Vara Descentralizada da Cidade Industrial, 2ª Vara Descentralizada do Boqueirão e 2ª Vara Descentralizada do Bairro Novo (Sítio Cercado).

Art. 3º Fica alterado o art. 139-A da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139-A. À 72ª, 74ª e 75ª Varas Judiciais, ora respectivamente denominadas 2ª Vara Descentralizada da Cidade Industrial, 2ª Vara Descentralizada do Boqueirão e 2ª Vara Descentralizada do Bairro Novo (Sítio Cercado), é atribuída a competência para:

I - no âmbito da Família, processar e julgar:

- a) as causas de nulidade e anulação de casamento, divórcio e as relativas ao casamento ou seu regime de bens;
- b) as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar;
- c) as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles;
- d) as ações de investigação de paternidade e as demais relativas à filiação;
- e) as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros;
- f) pedidos de interdição.

II - no âmbito da Infância e Juventude, processar e julgar:

- a) as tutelas de urgência;
- b) os pedidos de autorização de viagem;
- c) as providências de que trata o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- d) as medidas de proteção em face de crianças e adolescentes em situação de risco;
- e) autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela;

f) extinção, suspensão e destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Fica atribuída às Varas Descentralizadas a competência para processar e julgar os pedidos de alvará previstos na Lei nº 6.858/80."

Art. 4º A 84ª, 85ª e a 92ª Varas Judiciais, ora respectivamente denominadas Vara Descentralizada do Bairro Novo (Sítio Cercado), Vara Descentralizada do Boqueirão e Vara Descentralizada da Cidade Industrial, passam a ser denominadas 1ª Vara Descentralizada do Bairro Novo (Sítio Cercado), 1ª Vara Descentralizada do Boqueirão e 1ª Vara Descentralizada da Cidade Industrial.

Art. 5º Fica alterado o *caput*, o §1º e os incisos I e II do §3º do art. 150 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 150. A 84ª, 85ª, 91ª, 87ª, 92ª, 56ª e 93ª Varas Judiciais doravante serão, respectivamente, denominadas 1ª Vara Descentralizada do Bairro Novo (Sítio Cercado), 1ª Vara Descentralizada do Boqueirão, 1ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade, 2ª Vara Descentralizada de Santa Felicidade, 1ª Vara Descentralizada da Cidade Industrial, 1ª Vara Descentralizada do Pinheirinho e 2ª Vara Descentralizada do Pinheirinho.

§ 1º. À 84ª, 85ª e 92ª Varas Judiciais, ora denominadas 1ª Vara Descentralizada do Bairro Novo (Sítio Cercado), 1ª Vara Descentralizada do Boqueirão e 1ª Vara Descentralizada da Cidade Industrial, compete:

I - no âmbito do Juizado Especial Cível, a conciliação, o processo, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, assim definidas em lei, excluídas as hipóteses referentes à matéria bancária, de telecomunicações ou acidentes de trânsito, cuja competência absoluta é afeta, respectivamente, ao 1º, 3º e 7º Juizados Especiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (76ª, 78ª e 82ª Varas Judiciais).

II - no âmbito do Juizado Especial Criminal:

a) a conciliação, o processo e o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, inclusive os delitos de trânsito enquadrados no conceito de menor potencial ofensivo, nos termos da lei;

b) a execução de seus julgados, ressalvado o disposto no art. 74 da Lei nº 9.099/1995 e a competência exclusiva das Varas de Execuções Penais.

(...)

§ 3º (...)

I - no âmbito da Família, processar e julgar:

a) as causas de nulidade e anulação de casamento, divórcio e as relativas ao casamento ou seu regime de bens;

b) as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar;

c) as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles;

d) as ações de investigação de paternidade e as demais relativas à filiação;

e) as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros;

f) pedidos de interdição.

II - no âmbito da Infância e Juventude, processar e julgar:

a) as tutelas de urgência;

b) os pedidos de autorização de viagem;

c) as providências de que trata o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

d) as medidas de proteção em face de crianças e adolescentes em situação de risco;

e) autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela;

f) extinção, suspensão e destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Fica atribuída às Varas Descentralizadas a competência para processar e julgar os pedidos de alvará previstos na Lei nº 6.858/80."

Art. 6º A alteração proposta nesta Resolução implicará a redistribuição de feitos no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, observada a seguinte ordem:

I - da 72ª, 74ª e 75ª Varas Judiciais para a 73ª Vara Judicial, em matéria de execução penal;

II - da 84ª, 85ª e 92ª Varas Judiciais para a 72ª, 74ª e 75ª Varas Judiciais, em matéria de Família e Infância e Juventude,

III - da 84ª, 85ª, 87ª, 92ª e 93ª Varas Judiciais para as Varas de Sucessões especializadas, em matéria de direitos sucessórios.

§1º Os processos em trâmite relativos à extinção, suspensão e à destituição do poder familiar e aos pedidos de interdição não serão redistribuídos.

§2º Eventuais dúvidas decorrentes da aplicação deste artigo serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 7º O Anexo I da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, passa a vigorar de acordo com o Anexo desta Resolução.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 144 e 146 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Marcus Vinícius de Lacerda Costa (substituindo a Desª. Regina Helena Afonso Portes), Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Nilson Mizuta (substituindo a Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira), Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Hamilton Mussi Correa (substituindo o Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama), Luiz Lopes (substituindo o Des. Lauro Laertes de Oliveira), Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelaú Araujo Ribas, José Augusto Gomes Aniceto, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Wellington Emanuel Coimbra de Moura e Fernando Antonio Prazeres.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6275150

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 244, de 09 de março de 2020.

Altera a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, transforma, no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a 8ª Vara de Família e Sucessões e a 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção em 1ª e 2ª Varas de Sucessões e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, estabelece a nomenclatura e a competência das varas judiciais no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de atender ao princípio da eficiência, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, mediante adoção de medidas adequadas que visem ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a atual distribuição de competência nas Varas Descentralizadas, por abranger a matéria de direitos sucessórios, tornou-se motivo de prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo considerando demandas prioritárias como Infância e Juventude e Família;

CONSIDERANDO a necessidade de retirar, no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência em matéria de direitos sucessórios das Varas Descentralizadas, tendo em vista a incompatibilidade com o modelo de Justiça Comunitária e o contexto social que as norteou;

CONSIDERANDO que, segundo dados levantados por este Tribunal, a quantidade de casos novos justifica a necessidade de especialização em matéria de direitos sucessórios, visto que as unidades especializadas receberam, em média, 2.115 (dois mil, cento e quinze) casos novos por ano (176 mensais) e um acervo total de 5.264 (cinco mil, duzentos e sessenta e quatro) processos;

CONSIDERANDO que a média anual de casos novos no triênio da 1ª e 2ª Varas da Infância e da Juventude e Adoção de Curitiba, conforme dados levantados por este Tribunal, é significativamente inferior à média de casos novos por magistrado do Estado do Paraná, no último triênio, indicando a necessidade de transformação da competência dessas unidades;

CONSIDERANDO que é dever dos tribunais adotar medidas específicas em relação às unidades judiciárias ou comarcas com distribuição processual inferior ao percentual mínimo previsto no *caput* do art. 9º da Resolução nº 184, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a medida mais adequada consiste na transformação da 44ª e 48ª Varas Judiciais, ora respectivamente denominadas 8ª Vara de Família e Sucessões e 2ª Vara da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em 1ª e 2ª Varas de Sucessões;

CONSIDERANDO que a especialização auxiliará na redução do acervo processual das unidades descentralizadas, além de não implicar concentração da matéria em um único magistrado; e

CONSIDERANDO o contido nos protocolos digitais SEI nº 0030796-68.2018.16.6000 e SEI nº

Curitiba, 09 de março de 2020.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira (substituindo o Des. Telmo Cherem),

0068639-33.2019.8.16.6000, bem como a necessidade de adequação da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013,

R E S O L V E :

Art. 1º. Ficam transformadas a 44ª e 48ª Varas Judiciais, ora respectivamente denominadas 8ª Vara de Família e Sucessões e 2ª Vara da Infância e Juventude e Adoção, em 1ª e 2ª Varas de Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Parágrafo único. Fica atribuída à 1ª e 2ª Varas de Sucessões a competência exclusiva para processar e julgar causas relativas a direitos sucessórios no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 2º. Ficam alterados o *caput* e a alínea "d" do inciso I do art. 134 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 134. À 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª e 43ª Varas Judiciais, ora, respectivamente, denominadas 1ª Vara de Família, 2ª Vara de Família, 3ª Vara de Família, 4ª Vara de Família, 5ª Vara de Família, 6ª Vara de Família e 7ª Vara de Família, é atribuída a competência de Família, cabendo-lhes:

I - (...)

d) as ações de investigação de paternidade e as demais relativas à filiação;

(...)"

Art. 3º. Fica acrescido o art. 134-A à Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 134-A. À 44ª e 48ª Varas Judiciais, ora, respectivamente, denominadas 1ª e 2ª Varas de Sucessões, fica atribuída a competência para processar e julgar as causas relativas a direitos sucessórios.

Parágrafo único. Fica atribuída à 1ª e 2ª Varas de Sucessões a competência para processar e julgar as causas relativas à declaração de ausência."

Art. 4º. Ficam alterados o *caput* e os §§1º e 2º do art. 137 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. À 47ª e 49ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas Vara da Infância e da Juventude e Adoção e Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei, é atribuída a competência de Infância e Juventude, respeitada a especialização constante dos parágrafos seguintes.

§ 1º À Vara da Infância e da Juventude e Adoção, compete, por distribuição:

I - apreciar as matérias relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que não forem de competência da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei e da Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos;

II - exercer as atribuições previstas no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), bem como a fiscalização dos estabelecimentos nele referidos;

III - conhecer de pedidos de autorização de viagem (arts. 83, 84 e 85 da Lei nº 8.069/90) e de seus incidentes;

IV - processar e julgar as infrações administrativas definidas nos arts. 245, 247, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

V - dar cumprimento às cartas precatórias e de ordem de sua competência.

§2º Dentre as matérias elencadas no § 1º, compete, de forma exclusiva à Vara da Infância e da Juventude e Adoção, a fiscalização e a apuração de irregularidades em entidades que executam programas de proteção especial.

(...)"

Art. 5º. As alterações estabelecidas nesta Resolução implicarão redistribuição igualitária de feitos em andamento das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e das Varas Descentralizadas para a 1ª e 2ª Varas de Sucessões, que receberão todo o acervo processual em matéria de direitos sucessórios, além das causas relativas à declaração de ausência, no âmbito de sua abrangência territorial.

§1º. A transformação da 8ª Vara de Família e Sucessões em 1ª Vara de Sucessões implicará redistribuição igualitária dos feitos em andamento em matéria de família às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

§2º. Os processos em andamento na 48ª Vara Judicial serão redistribuídos para a 47ª Vara Judicial, ora denominada Vara da Infância e Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

§3º. Os processos em trâmite relativos à extinção, suspensão e à destituição do poder familiar e aos pedidos de interdição não serão redistribuídos.

§4º. Eventuais dúvidas decorrentes da aplicação deste artigo serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 6º. Ficam revogados a alínea "g" do inciso I e o inciso III do art. 134 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013.

Art. 7º. O Anexo I da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, passa a vigorar conforme as alterações previstas no Anexo desta Resolução.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira (substituindo o Des. Telmo Cherem), Marcus Vinícius de Lacerda Costa (substituindo a Desª. Regina Helena Afonso Portes), Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Nilson Mizuta (substituindo a Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira), Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Hamilton Mussi Correa (substituindo o Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama), Luiz Lopes (substituindo o Des. Lauro Laertes de Oliveira), Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelaú Araujo Ribas, José Augusto Gomes Aniceto, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Wellington Emanuel Coimbra de Moura e Fernando Antonio Prazeres.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6275152

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 245, de 09 de março de 2020.

Altera a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, transforma, no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a 8ª Vara de Família e Sucessões e a 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção em 1ª e 2ª Varas de Sucessões e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu **Órgão Especial**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder à transformação da 50ª Vara Judicial, ora denominada Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com a exclusão da competência em matéria de Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que a transferência das atribuições em matéria de Infância e Juventude da 50ª Vara Judicial para a 47ª Vara Judicial, ora denominada 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, não causará prejuízos, conforme estudos promovidos por este Tribunal;

CONSIDERANDO que a maior parcela de procedimentos relativos à competência da Infância e Juventude distribuídos à 50ª Vara Judicial correspondem a autorizações de viagem, cuja simplicidade e celeridade vão ao encontro do propósito de Justiça Comunitária que inspirou a criação e instalação das Varas Descentralizadas, sendo viável a transferência das atribuições que não estejam inseridas na área de abrangência das Varas Descentralizadas à 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central; e

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, bem como o contido no protocolo digital SEI N° 0064201-66.2016.8.16.6000,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica alterada a denominação da 50ª Vara Judicial, que passa a ser denominada Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 2º Fica atribuída à 50ª Vara Judicial a competência exclusiva em matéria de competência criminal especializada, no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, incluindo o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência.

Parágrafo único. Fica excluída a matéria de Infância e Juventude do rol de competências atribuídas à 50ª Vara Judicial.

Art. 3º A 47ª Vara Judicial, ora denominada 1ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção, passa a ser denominada Vara da Infância e da Juventude e Adoção.

Curitiba, 09 de março de 2020.

Art. 4º Ficam alterados o *caput* e os §§1º e 2º do art. 137 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137. À 47ª e 49ª Varas Judiciais, ora, respectivamente, denominadas Vara da Infância e da Juventude e Adoção e Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei, é atribuída a competência de Infância e Juventude, respeitada a especialização constante dos parágrafos seguintes.

§ 1º À Vara da Infância e da Juventude e Adoção, compete, por distribuição:

I - apreciar as matérias relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que não forem de competência da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei e da Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos;

II - exercer as atribuições previstas no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), bem como a fiscalização dos estabelecimentos nele referidos;

III - conhecer de pedidos de autorização de viagem (arts. 83, 84 e 85 da Lei nº 8.069/90) e de seus incidentes;

IV - processar e julgar as infrações administrativas definidas nos arts. 245, 247, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90);

V - dar cumprimento às cartas precatórias e de ordem de sua competência.

§2º Dentre as matérias elencadas no § 1º, compete, de forma exclusiva, à Vara da Infância e da Juventude e Adoção, a fiscalização e a apuração de irregularidades em entidades que executam programas de proteção especial.

(...)"

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 138 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138. À 50ª Vara Judicial, ora denominada Vara de Infrações Penais contra Crianças, Adolescentes e Idosos, é atribuída a competência Criminal especializada, cabendo-lhe:(...)"

Art. 6º Fica revogado o §4º do art. 137 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013.

Art. 7º Fica alterado o Anexo I da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passa a vigorar nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 8º Não haverá redistribuição de feitos em razão das alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Federal, mediante adoção de medidas adequadas que visem ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a efetividade na prestação jurisdicional e o impulso às execuções fiscais constituem desafios do Poder Judiciário, segundo a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020, fixada pela Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que é dever dos tribunais adotar medidas específicas em relação às unidades judiciárias ou comarcas com distribuição processual inferior ao percentual mínimo previsto no *caput* do art. 9º, da Resolução nº 184, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, do Órgão Especial, estabelece a nomenclatura e a competência das varas judiciais no Estado do Paraná; e

CONSIDERANDO o contido no protocolo digital SEI nº 0068461-84.2019.8.16.6000 e a necessidade de adequação da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013,

R E S O L V E :

Art. 1º. A competência para processar e julgar feitos em matéria de Execução Fiscal Estadual no âmbito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba fica atribuída, de forma exclusiva, à 35ª e 36ª Varas Judiciais, ora denominadas 1ª e 2ª Varas de Execuções Fiscais Estaduais.

Parágrafo único. Fica excluída das unidades judiciárias dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a competência para processar e julgar feitos em matéria de execução fiscal estadual.

Art. 2º. Fica transformada a 71ª Vara Judicial, ora denominada 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais, em 3ª Vara de Execuções Fiscais Municipais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Parágrafo único. À 71ª Vara Judicial, fica atribuída a competência para processar e julgar feitos em matéria de execuções fiscais municipais no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 3º. Fica alterado o § 2º do art. 133 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. (...)

§ 2º. À 33ª, 34ª e 71ª Varas Judiciais, ora respectivamente denominadas 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais, 2ª Vara de Execuções Fiscais Municipais e 3ª Vara de Execuções Fiscais Municipais, compete, por distribuição e de forma exclusiva:

I - processar os executivos fiscais do Município de Curitiba e suas autarquias;

II - processar e julgar os embargos opostos em executivos fiscais da sua competência."

Art. 4º. O art. 133 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, passa a vigorar com alteração no inciso I do §3º e acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 133. (...)

§ 3º. À 35ª e 36ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais e 2ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais, compete, por distribuição e de forma exclusiva:

I - processar os executivos fiscais nos quais figure como parte o Estado do Paraná ou suas autarquias;

II - processar e julgar os embargos opostos em executivos fiscais da sua competência.

Parágrafo único. A abrangência territorial da competência estabelecida neste artigo compreende, além do Foro Central, os Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba."

Art. 5º. Os processos em trâmite serão redistribuídos:

I - da 71ª Vara Judicial para a 73ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em matéria de execução de penas e medidas alternativas e de novas cartas precatórias relativas a essa competência;

II - dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para as 35ª e 36ª Varas Judiciais, em matéria de execução fiscal estadual, observada a regra de distribuição equitativa;

III - entre a 1ª, 2ª e 3ª Varas de Execuções Fiscais Municipais, em matéria de execuções fiscais municipais, observada a regra de distribuição equitativa.

Parágrafo único. Eventuais dúvidas decorrentes da aplicação deste artigo serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 6º. O Anexo I da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, passa a vigorar conforme o Anexo desta Resolução.

Art. 7º. Ficam revogados os arts. 144 e 146 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Curitiba, 09 de março de 2020.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira (substituindo o Des. Telmo Cherem), Marcus Vinícius de Lacerda Costa (substituindo a Desª. Regina Helena Afonso Portes), Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Nilson Mizuta (substituindo a Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira), Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Hamilton Mussi Correa (substituindo o Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama), Luiz Lopes (substituindo o Des. Lauro Laertes de Oliveira), Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelaú Araujo Ribas, José Augusto Gomes Aniceto, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Wellington Emanuel Coimbra de Moura e Fernando Antonio Prazeres.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6275160

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 246, de 09 de março de 2020.

Altera a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, modifica a denominação e a competência das Varas de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais, transforma a 71ª Vara Judicial, no âmbito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu **Órgão Especial**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a necessidade de atender ao princípio da eficiência, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição

Curitiba, 09 de março de 2020.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira (substituindo o Des. Telmo Cherem), Marcus Vinícius de Lacerda Costa (substituindo a Des^a. Regina Helena Afonso Portes), Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Nilson Mizuta (substituindo a Des^a. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira), Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Hamilton Mussi Correa (substituindo o Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama), Luiz Lopes (substituindo o Des. Lauro Laertes de Oliveira), Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelaú Araujo Ribas, José Augusto Gomes Aniceto, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Wellington Emanuel Coimbra de Moura e Fernando Antonio Prazeres.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6275174**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO N.º 247, de 09 de março de 2020.**

Altera a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, e modifica a competência da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** que a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, estabelece a nomenclatura e a competência das varas judiciais no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que é dever dos tribunais adotar medidas específicas em relação às unidades judiciárias ou comarcas com distribuição processual inferior ao percentual mínimo previsto no *caput* do art. 9º da Resolução nº 184, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a média anual de casos novos no triênio da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central de Curitiba, conforme dados levantados por este Tribunal, é significativamente inferior à média de casos novos por magistrado do Estado do Paraná, no último triênio, o que indica a necessidade de transformação da competência dessa unidade;

CONSIDERANDO que os estudos promovidos por este Tribunal no âmbito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba convergem no sentido de que a medida mais eficaz consiste em transferir a competência em matéria de acidentes de trabalho dos Foros Regionais para o Foro Central;

CONSIDERANDO que a adoção da medida promoverá maior equilíbrio no que diz respeito à distribuição processual da Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, aumentando o número de casos novos e reduzindo o acervo das unidades dos Foros Regionais, mantendo a especialização da unidade judiciária e contribuindo para a celeridade dos procedimentos; e **CONSIDERANDO** o contido no protocolo digital SEI nº 0085459-30.2019.8.16.6000 e a necessidade de adequação da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013,

R E S O L V E :

Art. 1º A competência para processar e julgar feitos em matéria de acidentes de trabalho, no âmbito do Foro Central e dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, passa a ser exclusivamente atribuída à 46ª Vara Judicial,

ora denominada Vara de Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Parágrafo único. Fica excluída da abrangência territorial dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a competência de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º O art.136 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 136

(...)"

Parágrafo único. A abrangência territorial relativa à competência prevista no caput deste artigo fica ampliada ao âmbito dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba."

Art. 3º A alteração proposta nesta Resolução implicará a redistribuição de feitos em andamento entre as unidades dos Foros Regionais e a do Foro Central.

Parágrafo único. Eventuais dúvidas decorrentes da aplicação deste artigo serão dirimidas pela Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º Fica suprimida a expressão "*Acidentes de Trabalho*" do *caput* dos arts. 46, 64, 81, 115, 155, 256, 262, 289 e 322-T da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013.

Art. 5º Ficam revogados o inciso II dos arts. 115, 289 e 322-T e o inciso III dos arts. 46, 64, 81, 155, 256 e 262, todos da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013.

Art. 6º O Anexo I da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, passa a vigorar conforme as alterações previstas no Anexo desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Curitiba, 09 de março de 2020.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira (substituindo o Des. Telmo Cherem), Marcus Vinícius de Lacerda Costa (substituindo a Des^a. Regina Helena Afonso Portes), Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Nilson Mizuta (substituindo a Des^a. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira), Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Hamilton Mussi Correa (substituindo o Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama), Luiz Lopes (substituindo o Des. Lauro Laertes de Oliveira), Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelaú Araujo Ribas, José Augusto Gomes Aniceto, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Wellington Emanuel Coimbra de Moura e Fernando Antonio Prazeres.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6275182**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****RESOLUÇÃO N.º 248, de 09 de março de 2020.**

Altera a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, transforma a 69ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres constitui Meta Nacional do segmento da Justiça Estadual para 2020, aprovada no "XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário", organizado pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que o elevado acervo processual e a sobrecarga de trabalho nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher obstaculizam a celeridade dos procedimentos relacionados a crimes praticados em contexto de violência doméstica, familiar e afetiva contra a mulher, justificando a necessidade de criar nova unidade com esta competência;

CONSIDERANDO que a efetividade na prestação jurisdicional e o aprimoramento da gestão da justiça criminal constituem

Macrodesafios do Poder Judiciário, segundo a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020, fixada pela Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça; **CONSIDERANDO** que a análise dos termos circunstanciados e o julgamento das causas de menor potencial ofensivo passarão a ser de competência dos Juizados Especiais Criminais do Foro Central e das Varas Descentralizadas, razão pela qual dos doze tipos penais atualmente vinculados à competência das Varas de Delitos de Trânsito, oito serão de competência dos Juizados Especiais Criminais, resultando na considerável diminuição do volume de trabalho nas Varas de Delitos de Trânsito; **CONSIDERANDO** que, com a implementação de novas ferramentas como o compartilhamento das centrais de mandados e das salas privativas de videoconferência para oitiva de residentes fora do juízo, o acervo processual relativo às cartas precatórias sofrerá significativa diminuição, especialmente no âmbito das Varas de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba **CONSIDERANDO** a necessidade de adotar medidas que não impliquem aumento de despesas para o Tribunal, e o fato de que a alternativa para a criação de nova unidade judiciária e à elevação de comarcas consiste na transformação de unidade já existente; e **CONSIDERANDO** o contido nos protocolos digitais SEI nº 0104553-61.2019.8.16.6000 e SEI nº 0117365-38.2019.8.16.6000, bem como a necessidade de adequação da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Fica transformada a 69ª Vara Judicial, ora denominada 2ª Vara de Delitos de Trânsito, em 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Casa da Mulher Brasileira, no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 2º Fica atribuída à 69ª Vara Judicial competência criminal especializada em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, notadamente para:

I - conhecer e julgar as medidas protetivas de urgência decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecidas na Lei Federal nº 11.340/2006;

II - exercer o controle jurisdicional sobre os procedimentos investigatórios, quando for o caso, bem como peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, decorrentes da Lei Federal nº 11.340/2006;

III - dar cumprimento às cartas relativas às matérias de sua competência.

Parágrafo único. A competência estabelecida por este artigo cessará com o oferecimento da denúncia, momento em que o feito deverá ser distribuído, equitativamente, entre o 1º e o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 3º Fica acrescido o art. 140-A à Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 140-A. À 69ª Vara Judicial, ora denominada 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é atribuída competência exclusiva para:

I - conhecer e julgar as medidas protetivas de urgência decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecidas na Lei Federal nº 11.340/2006;

II - exercer o controle jurisdicional sobre os procedimentos investigatórios, quando for o caso, bem como peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, decorrentes da Lei Federal nº 11.340/2006;

III - dar cumprimento às cartas relativas às matérias de sua competência.

Parágrafo único. A competência estabelecida por este artigo cessará com o oferecimento da denúncia, momento em que o feito deverá ser distribuído, equitativamente, entre o 1º e o 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba."

Art. 4º Fica alterado o inciso I do art. 140 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140

(...)

I - conhecer e julgar as causas criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecidas na Lei Federal nº 11.340/2006 e cometidas após a sua vigência;"

Art. 5º Ficam alterados o caput, o inciso I e o parágrafo único do art. 142 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. À 68ª Vara Judicial, ora denominada Vara de Delitos de Trânsito, é atribuída a competência Criminal especializada, cabendo-lhe exclusivamente e por distribuição:

I - o processo e o julgamento das infrações penais, descritas na Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, excluídas aquelas definidas no art. 61 da Lei Federal nº 9.099/1995 como de menor potencial ofensivo;

(...)

Parágrafo único. Dentre as matérias da competência das Varas de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para fins de cumprimento de cartas precatórias, excluem-se as propostas de transações penais (art. 76 da Lei nº 9.099/1995), decorrentes de crimes tipificados na Lei nº 9.503/1997."

Art. 6º Os processos em andamento na 69ª Vara Judicial serão redistribuídos para a 68ª Vara Judicial, ora denominada Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca de Curitiba.

Parágrafo único. Eventuais dúvidas decorrentes da aplicação deste artigo serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 7º O Anexo I da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, passa a vigorar de acordo com o Anexo desta Resolução.

Art. 8º Fica revogado o inciso II do art. 140 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Curitiba, 09 de março de 2020.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira (substituindo o Des. Telmo Cherem), Marcus Vinícius de Lacerda Costa (substituindo a Desª. Regina Helena Afonso Portes), Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Nilson Mizuta (substituindo a Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira), Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Hamilton Mussi Correa (substituindo o Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama), Luiz Lopes (substituindo o Des. Lauro Laertes de Oliveira), Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelaу Araujo Ribas, José Augusto Gomes Aniceto, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Wellington Emanuel Coimbra de Moura e Fernando Antonio Prazeres.

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/6275186

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 249, de 09 de março de 2020.

Altera a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, modifica a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e das Varas Privativas do Tribunal do Júri e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu **Órgão Especial**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, estabelece a nomenclatura e a competência das varas judiciais no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a efetividade na prestação jurisdicional e o aprimoramento da gestão da justiça criminal constituem Macrodesafios do Poder Judiciário, segundo a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020, fixada pela Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres constitui Meta Nacional do segmento da Justiça Estadual para 2020, aprovada no "XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário", organizado pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a prestação jurisdicional dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em razão do significativo acervo processual que obstaculiza a celeridade dos procedimentos relacionados a crimes praticados em contexto de violência doméstica, familiar e afetiva contra a mulher;

CONSIDERANDO que o processamento e julgamento da primeira fase dos crimes dolosos contra a vida cometidos em

situação de violência doméstica, familiar e afetiva contra a mulher perante os Juizados Especializados não estão previstos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, situação que, no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tornou-se motivo de morosidade processual em casos como o feminicídio;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, há duas Varas Privativas do Tribunal do Júri que, além da baixa distribuição processual, possuem estrutura especializada para o processamento dos crimes dolosos contra a vida, razão pela qual a centralização das duas fases dos procedimentos relacionados aos crimes de feminicídio nessas unidades promoverá melhorias à celeridade processual e à efetividade da resposta do Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO o contido no protocolo digital SEI nº 0093787-80.2018.8.16.6000 e a necessidade de adequação da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 16 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. À vara judicial a que é atribuída a competência criminal privativa do Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e daqueles que lhe forem conexos, consumados ou tentados, inclusive os praticados em contexto de violência doméstica, familiar e afetiva contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006.

(...)"

Art. 2º Fica alterado o inciso II do art. 18 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18

(...)

II - processar e julgar os procedimentos relacionados a crimes dolosos contra a vida praticados em contexto de violência doméstica, familiar e afetiva contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006, até o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, salvo nas Comarcas que contarem com Vara Privativa do Júri;

(...)"

Art. 3º Os processos e inquéritos criminais, em trâmite, de crimes dolosos contra a vida praticados em contexto de violência doméstica e familiar, na forma da Lei nº 11.340/2006, serão redistribuídos às Varas com competência privativa do Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Eventuais dúvidas decorrentes da aplicação deste artigo serão dirimidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Curitiba, 09 de março de 2020.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira (substituindo o Des. Telmo Cherem), Marcus Vinícius de Lacerda Costa (substituindo a Desª. Regina Helena Afonso Portes), Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Nilson Mizuta (substituindo a Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira), Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Hamilton Mussi Correa (substituindo o Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama), Luiz Lopes (substituindo o Des. Lauro Laertes de Oliveira), Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelaú Araújo Ribas, José Augusto Gomes Aniceto, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Wellington Emanuel Coimbra de Moura e Fernando Antonio Prazeres.

RESOLUÇÃO N.º 250, de 09 de março de 2020.

Altera os incisos I e II do art. 29 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu **Órgão Especial**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a constante evolução do sistema processual eletrônico (PROJUDI) em todas as unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a regulamentação de produção de prova oral por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, por meio da Resolução nº 228, de 24 de junho de 2019, do Órgão Especial, com consequente alteração na rotina dos trabalhos nas varas de execuções penais;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a gestão dos processos de execução penal do Estado do Paraná e de deixar clara a atribuição da execução das penas privativas de liberdade em regime semiaberto ou fechado;

CONSIDERANDO que o art. 293 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2013 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - CODJ) dispõe que a competência da execução penal será fixada por resolução do Órgão Especial;

CONSIDERANDO a Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 77, a qual dispõe que "a competência para a execução, nos casos de regime semiaberto harmonizado, é do Juízo da Comarca da residência do apenado"; e

CONSIDERANDO o contido no protocolo digital SEI nº 0041505- 31.2019.8.16.6000,

R E S O L V E :

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II do art. 29 da Resolução nº 93, de 12 de agosto de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

(...)

I - à Vara de Execuções Penais da área de jurisdição;

II - estando o sentenciado implantado em Centro de Reintegração Social mantido em convênios com a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), ou em Unidade de Progressão, à 1ª Vara de Execuções Penais do local do estabelecimento, onde houver mais de uma; onde não houver Vara de Execuções Penais, à 1ª Vara Criminal ou, inexistindo, à Vara com competência criminal.

(...)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Curitiba, 09 de março de 2020.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Adalberto Jorge Xisto Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira (substituindo o Des. Telmo Cherem), Marcus Vinícius de Lacerda Costa (substituindo a Desª. Regina Helena Afonso Portes), Clayton Coutinho de Camargo, Ruy Cunha Sobrinho, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Robson Marques Cury, Nilson Mizuta (substituindo a Desª. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira), Jorge Wagih Massad, Sônia Regina de Castro, Hamilton Mussi Correa (substituindo o Des. Rogério Luís Nielsen Kanayama), Luiz Lopes (substituindo o Des. Lauro Laertes de Oliveira), Paulo Roberto Vasconcelos, Arquelaú Araújo Ribas, José Augusto Gomes Aniceto, Carlos Mansur Arida, Paulo Cezar Bellio, Mário Helton Jorge, José Laurindo de Souza Netto, Luiz Osório Moraes Panza, Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Clayton de Albuquerque Maranhão, Sigurd Roberto Bengtsson, Wellington Emanuel Coimbra de Moura e Fernando Antonio Prazeres.